



955-43
LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36 229



AO JUÍZO DA ____ VARA DA COMARCA DE TAUÁ-CE

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

FRANCISCO THIAGO ALVES SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, possuidor do CPF: 095.374.413-26, menor impúbere, nascido em 05 de janeiro de 2015, neste ato, representado por seu genitor, **ANTÔNIO CLECIO ALVES SIQUEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº: 2005019002434 SSP CE, nascido em 03/03/195, possuidor do CPF: 369.911.858-41, ambos residentes e domiciliados no Sítio Lagoa, nº: 50, Distrito de Carrapateiras, Zona Rural, Tauá, Ceará, CEP: 63660-000, por sua advogada e bastante procuradora ao final assinado, conforme instrumento de mandato em anexo, com escritório profissional na Rua Domingos Gomes, 30, sala B, Centro, Tauá, Ceará, Cep: 63660-000, onde recebe correspondências e intimações para os atos processuais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, companhia de seguro participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua da Assembleia, 100, complemento 26º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-904, com fundamento no artigo 3º e 5º da lei 6.194/74, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. Pains Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229



DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente, afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 17/01/2018, por volta das 14:00h, na Estrada vicinal, zona rural, no Município de Tauá/CE. O mesmo foi atropelado por uma motocicleta de placa e condutor não notado, tendo o mesmo se ausentado do local do acidente, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA EM ANEXO. O requerente sofreu fratura na perna esquerda, incluindo a tíbia, conforme se extrai de documentos hospitalares em anexo e laudo médico datado de 01 de outubro de 2018, classificando a enfermidade como CID S82.2 (Classificação Internacional da Doença).

Com intuito, de receber o seguro obrigatório, o requerente, deu entrada, em dois momentos, ambos de forma administrativa na seguradora responsável, a saber, Líder Administradora do Seguro DPVAT, com processo administrativo, gerando os Sinistros: 3180197986 e 3180388055; Acontece que a Seguradora, sem ao menos fazer um exame detalhado do requerente, recebendo a documentação hospitalar e laudos médico, concluiu que a parte autora não foi acometida de nenhuma sequela permanente em razão do acidente exposto nesta inicial.

Nota-se, que o seguro DPVAT (seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre), não cobre somente os danos com sequelas permanentes. O requerente, inconformado com a decisão da seguradora, resolveu adentrar com o processo judicial, tendo em vista, que o resultado/conclusão da análise dos documentos não foi julgado dentro dos parâmetros legais da lei 6194/74, conforme se demonstrará nos fundamentos jurídicos.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas e seus beneficiários de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. P. Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229

DU
12

por terra ou por asfalto.

Nesse sentido Excelência em decorrência do acidente sofrido, mesmo o dano causado sendo residual ou de leve repercussão, este deve ser indenizado. O Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, e receber o que lhe devido.

DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

De acordo com as previsões legais da Lei nº 6.194/74, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Requerente faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, em decorrência fratura da perna esquerda, incluindo a tibia (CID 10 S82.2), conforme laudo médico, datado de 01 de outubro de 2018, feito pelo DR. JOSÉ ALANO BENEVIDES DE LIMA CRM 10807 E TEOT 12852 e, demais documentos hospitalares que comprovam os danos, todos anexos à presente.

A legislação que trata do assunto estabelece o valor, conforme o seu art. 3º, incisos I, II e III da Lei 6.194/74, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. P. Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229



ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Conforme valores apresentados em lei, é notável que o Requerente faz Jus à indenização do seguro DPVAT. Não pode a seguradora, negar o pedido feito pelo requerente em fase administrativa, alegando que o mesmo não foi acometido de sequelas. Nota-se, que o requerente não passou por perícia técnica, junta a seguradora, para atestar o grau da lesão que o mesmo é acometido.

Em uma análise superficial da lei, especialmente no artigo supracitado acima, é evidente que a mesma, não trata somente das lesões graves, mas também, das lesões permanentes parciais. Nesse ponto, a legislação específica, trata do assunto, dependendo do grau da lesão, aduzindo que o valor corresponde à tabela anexa, e ao dano que a vítima do acidente de trânsito sofreu.

O artigo 3º, §1º, inciso II, da lei 6.194/74, é literal, ao afirmar que os danos tidos por invalidez parcial incompleta devem ser indenizados, sejam eles, danos de repercussão intensa, de média repercussão, de leve repercussão, ou ainda de mera sequela residual, tudo, levando-se em conta, a tabela anexa daquela lei.

Excelência é notável o quão injusto foi a negativa por parte da seguradora de negar a indenização em sede administrativa, em razão do requerente não ter apresentado sequelas permanentes total, quando a lei fala que deve ser indenizado a invalidez permanente parcial incompleta, até na forma residual. Nota-se, que a seguradora não realizou perícia médica para atestar o grau da lesão do requerente.

O artigo 944 do Código Civil prevê que: "A indenização mede-se pela extensão do dano.", nesse sentido, a indenização aplicada, deve sempre levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No presente caso, em análise da tabela anexa da lei, o requerente faz Jus ao Valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o que corresponde a 25% do valor total da indenização (pela Perda completa da mobilidade de um

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. P. Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229

06
10

quadril, joelho ou tornozelo), conforme laudo médico, classificando a enfermidade como CID 10 S82.2.

Destaca-se, mais uma vez, que a seguradora não realizou perícia médica para atestar as lesões sofridas pelo requerente. Apenas verificou a documentação enviada e, negou lhe a indenização. Sendo assim, tendo em vista, que o requerido não levou em consideração o grau das lesões sofridas pelo Requerente, tampouco, levou em consideração os laudos e documentos hospitalares e, o disposto na legislação, é injusto a negativa técnica por parte da seguradora.

Cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

O Requerente possui todos os documentos exigidos pela legislação, tais como o laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, conforme dispõem o artigo 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o Requerente direito à indenização. Sendo assim, busca o Poder Judiciário afim de receber uma indenização justa. A esse respeito a Jurisprudência aduz que:

APELAÇÃO. LEI 6194/74. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO INFERIOR. REPERCUSSÃO DA PERDA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. SEQUELA RESIDUAL. 1. A Lei nº 6.194/74 dispõe que, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro DPVAT será de até R\$13.500,00. Se for parcial completa, obedecerá ao percentual contido na tabela encontrada na lei e, se incompleta, proceder-se-á à redução proporcional da indenização de acordo com a repercussão das perdas: se intensa, 75%, se média, 50%, se leve, 25%, e ainda adota o percentual de 10% para sequelas residuais. 2. Se o percentual de dano em membro inferior explicitado no laudo pericial é de 10%, trata-se, portanto, de sequele residual a repercussão da perda, e não de leve.

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. P. Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229



repercussão, devendo a indenização substituída ser calculada mediante aplicação de 10% sobre o percentual de 70% do valor máximo, nos termos da parte final do inciso II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o que corresponde a R\$945,00.

3. Recurso conhecido e provido.

TJ DF - APELAÇÃO 0705994-82.2017.8.07.0007. RELATOR ANA CANTARINO, data de julgamento: 17/10/2018, 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Data de Publicação: Publicado DJE 23/10/2018. P: Sem página Cadastrada.

APELAÇÃO CÍVEL - SEGUROS - DPVAT - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 - PAGAMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRELIMINARES SUSCITADAS REJEITADAS Da legitimidade passiva: 1. A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. Da preliminar de não conhecimento do recurso: 2. A recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame: 3. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, a título de liquidação de sinistro, não importa este fato em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. A parte autora possui direito a indenização no valor tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa. 6. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 7. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70049045859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/06/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Procedência parcial na origem - Invalidez permanente parcial e incompleta - Cobrança da diferença da quantia recebida administrativamente - Debilidade de membro superior esquerdo - Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 - Gradação fixada em laudo do médico acostado aos autos - Percentual da perda fixada em 75% (setenta e cinco por cento) -

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. P. Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229



Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez - Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça - Aplicação correta do quantum indenizatório - Dever de restituição da diferença entre o pago e o valor devido - Reembolso das despesas médicas suplementares - Fato impeditivo - Recibo de pagamento - Data divergente - Despesas não comprovadas - Correção monetária - Termo "a quo" - Data do acidente - Juros de mora a contar da citação - Minoração dos honorários não cabimento - Pedido prejudicado - Provento parcial - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 1º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/orgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025355320138150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 14-02-2017).

A súmula 474 do STJ prevê: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Conforme disposto na súmula 474 do STJ e na vasta jurisprudência, a indenização em caso de invalidez parcial deve ser paga levando-se em conta proporcionalidade da invalidez.

Portanto, nota-se claramente que a Lei nº 6.194/74 foi criada para possibilitar a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, sendo assim, de acordo com essa lei, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Diante de todo o exposto, e de acordo como o com laudo médico apresentado aos autos e, documentos hospitalares, entende-se que a negativa de indenização em sede administrativa, não atendeu aos ditames legais. Além do mais, fica a disposição deste Juízo, para realização de uma perícia, para atestar e comprovar as lesões sofridas, caso Vossa Excelência assim entenda.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, nos moldes do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, já que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo;
- b) A citação da requerida, para contestar a presente ação, por meio de AR com aviso de

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com
Tel: (85)996237264

Letícia T. Polon Lima
ADVOGADA
OAB/CE 36.229



LETÍCIA TAYNARA P. LIMA

Advogada
OAB/CE 36.229



- recebimento, visando o princípio da economia processual e da celeridade, cientificando ainda, os efeitos da revelia quanto aos fatos alegados,
- e) Ao final, a ação ser julgada procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o que corresponde a 25% do valor total da indenização (pela Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, TABELA ANEXA DA LEI 6194/74), conforme laudo médico, classificando a enfermidade como CID 10 S82.2, acrescidos de correção monetária da data do evento danoso (17/01/2018), e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil;
- e) A realização de perícia médica, para comprovação dos fatos aqui alegados, por meio de profissional especializado a ser indicado por Vossa Excelência;
- f) Em cumprimento ao inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, o Requerente informa que deseja a realização de audiência conciliatória;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial por meio de documentos e perícia médica.

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Tauá, Ceará, 30 de outubro de 2018.

Letícia Tainara P. Lima

LETICIA TAYNARA PAIVA LIMA

OAB/CE 36.229

E-mail: leticiataynaraadvogada@gmail.com

Tel: (85)996237264